



## DESPACHO

Assunto: **Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática do dia 01/03/2021, da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 155.897,40 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**.

2. Conforme art. 30, inciso III, da Resolução nº. 381, de 14 de junho de 2016, à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN compete o recebimento e a admissibilidade dos recursos contra as suas próprias decisões:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

3. Na análise da admissibilidade, deve a autoridade competente ater-se ao disposto no art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, que nestes termos dispõe:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

4. Assim, tem-se, objetivamente, que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, além da tempestividade, deve atender a um dos requisitos da segunda parte do dispositivo supra, de acordo com o tipo de penalidade cominada: a decisão recorrida deve ter aplicado ou a penalidade de cassação ou de suspensão, ou de multa no valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o montante das multas aplicadas no mesmo processo administrativo (art. 46, parágrafo único, da mesma Resolução).

### DA TEMPESTIVIDADE

5. Aduz a regra que é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso à Diretoria. Tendo a ciência da decisão monocrática ocorrido em 02/03/2021, a insurgência teria como data-limite o dia 12/03/2021. Dado que recurso foi peticionado por via intercorrente em 12/03/2021, **a manifestação é tempestiva.**

## DO VALOR DA MULTA

6. O pedido de reexame tem por objeto a reforma de penalidade de **multa aplicada em valor superior ao montante exigido pela regra do art. 46** da Resolução ANAC nº 472/2018, o que autoriza o seu recebimento.

## DO EFEITO SUSPENSIVO

7. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa, e como não há outra circunstância que justifique a aplicação do referido efeito, entendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472, supra, de modo que **se recomenda o recebimento da manifestação apenas no efeito devolutivo**.

## DA CONCLUSÃO

8. Como resultado, **esta análise é pela admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria.

9. À Coordenadoria competente, para manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cesar de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5519562** e o código CRC **2990F179**.

## DESPACHO DECISÓRIO

**Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

**Infração:** Permitir que tripulante atue como piloto em comando, sem que, dentro dos 12 meses calendáricos precedendo a esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um exame em voo em um dos tipos de aeronave voada por ele, e que tenha sido conduzido no mínimo 4 e no máximo 8 meses calendáricos após o mês calendárico em que foi conduzida a última verificação de proficiência prevista na seção 135.297 do RBAC 135, contrariando assim o Item 135.299 do RBAC 135.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 135.299 do RBAC 135.

1. Trata-se do Despacho 5519562 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 18/2021 do dia 01/03/2021 que decidiu por aplicar a sanção de multa no valor total de R\$ 155.897,40 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referente ao total de 496 (quatrocentos e noventa e seis) ocorrências, considerados os critérios de aplicabilidade para o cálculo de dosimetria da aplicação de sanções caracterizadas como de natureza continuada. Atinge-se o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

2. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade**. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expõe que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não havendo circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.

4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar**, encaminhará à autoridade superior. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.

5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (SEI 5469610), nota-se, quanto ao mérito, a reiteração dos argumentos já enfrentados ao longo do processo nas Decisões pretéritas. **A priori**, análise e manifestação se mantêm pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade.

6. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.

7. O que se nota de ineditismo nos argumentos recusais agora apresentados é a discussão acerca de questões procedimentais, que passaremos a analisar.

8. Quanto a alegação de que a Decisão ora combatida teria sido proferida em desacordo com o artigo 42 da Resolução ANAC 472/2018, a esse respeito, deve-se esclarecer que não prospera o argumento de que o presente processo não se enquadraria em nenhuma das hipóteses possíveis e previstas no art. 42 da Resolução ANAC 472/2018, vez que flagrante a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 42 citado.

9. *In casu*, foram identificadas, autuadas e multadas 496 (quatrocentos e noventa e seis) infrações estando individualizadas em cada uma das 496 operações realizadas com tripulante atuando como piloto em comando em descumprimento ao Item 135.299 do RBAC 135, conforme excertos a seguir, *in verbis*:

**135.299 Piloto em comando: exames em rota e em aeródromos**

(a) Nenhum detentor de certificado pode utilizar um piloto e ninguém pode trabalhar como piloto de um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendários precedendo esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um exame em voo em um dos tipos de aeronave voada por ele. O exame em voo deve:

(1) ser aplicado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado;

(2) consistir de pelo menos um voo sobre um segmento de rota;

(3) incluir pousos e decolagens em um ou mais aeródromos representativos. Em adição aos requisitos deste parágrafo, se o piloto for autorizado a conduzir operações IFR, pelo menos um voo deve ser voado em aerovia, em rota aprovada fora de aerovia, ou em rota parte dentro parte fora de aerovia; e

(4) ser conduzido no mínimo 4 e no máximo 8 meses calendários após o mês calendário em que foi conduzida a última verificação de proficiência prevista na seção 135.297 deste regulamento.

(b) O piloto examinador deve determinar se o piloto sendo examinado executa satisfatoriamente as obrigações e responsabilidades de um piloto em comando conduzindo operações segundo este regulamento e deve lançar os resultados do exame nos registros do piloto.

(c) O detentor de certificado deve estabelecer, no manual requerido pela seção 135.21 deste regulamento, os procedimentos que irão assegurar que cada piloto, que não tenha voado em uma rota ou para um aeródromo dentro dos 90 dias precedentes, antes de decolar familiarize-se com todas as informações requeridas para a condução segura do voo.

**Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;**

(sem grifo no original)

10. Observa-se que o decisor de primeira instância administrativa aplica sanção de multa no **patamar mínimo** no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações citadas em Tabela constante da Análise Primeira Instância nº 435/2019/CCPI/SPO (SEI 3744917), valorando a multa em **R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil)**.

11. Saliente-se que ao estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC a Resolução ANAC 472/2018 determinou:

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

12. Note-se que a letra da norma é expressa em definir o rito "independentemente do número de multas tratadas no processo". Significa dizer que é indiferente tratar-se de 1 ou, por exemplo, 100, multas no processo, desde que cada uma delas esteja abaixo do valor de alçada.

13. Importante também se fazer a ressalva acerca do lançamento dos créditos correspondentes ao valor da sanção aplicada que, conforme autoriza a Resolução ANAC 472/2018 e em prestígio a economicidade processual e a eficiência, podem ser reunidos em um único lançamento, sem que com isso se abra mão da individualização das sanções aplicadas.

Resolução ANAC 472/2018

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do atuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a **apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º **As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas**, observado o art. 37-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

§ 3º **Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.**

14. Cada uma das multas aplicadas o foi em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para ser mais preciso, trata-se da aplicação em primeira instância de 240 (duzentos e quarenta) multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), número posteriormente retificado em segunda instância, cada qual correspondente a uma operação realizada em descumprimento aos normativos vigentes, sendo apontadas em todas as situações as características individuais de cada uma das ocorrências.

15. Note-se que, tanto a Primeira como a Segunda instância, em suas peças decisórias, individualizaram cada uma das multas, fazendo questão de deixar isso claro. Somaram-se os valores - o que não é defeso conforme já comprovado - de modo a facilitar tanto a própria Administração quanto a Interessada.

16. Em adição, convém informar que indagação acerca do rito monocrático já foi enfrentada na esfera judicial, onde a Procuradoria Federal junto à ANAC apresentou questionamentos a esta ASJIN nos autos do processo 00424.064124/2018-70, requerendo subsídios para defender em juízo a cobrança decorrente do processo 60800.205370/2011-17.

17. Nesse sentido, indica-se, logo abaixo, decisão judicial denegatória de mandado de segurança impetrado contra presidente da turma recursal da ANAC, por ter prolatado decisão monocrática em julgamento de recurso administrativo. O impetrante pediu a anulação da decisória monocrática, aduzindo sua ilegalidade, por entender que o seu recurso deveria ter sido analisado pelo órgão colegiado e que isso seria uma afronta ao seu direito líquido e certo à garantia do devido processo legal. A autoridade judicial, que já havia negado o pedido liminar, agora, em sua sentença, rebateu essas alegações como a seguir:

Conforme já decidido liminarmente, não há que se falar em ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ao realizar o julgamento monocrático de recurso administrativo apresentado pela impetrante, já que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato vergastado, verbis:

“Não vislumbro perigo da demora que justifique o acolhimento do pleito antecipatório nesta fase processual, especialmente considerando que o procedimento administrativo em questão foi conduzido com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como foi oportunizado o direito de irrisignação por meio da esfera recursal.

Assim, não é razoável que se afaste a decisão proferida no âmbito administrativo nessa análise preliminar, razão pela qual indefiro o requerimento de suspensão do ato punitivo ora impugnado”.

Com efeito, não há ilegalidade a ser corrigida judicialmente, isso porque a Resolução 448/2017 da ANAC permite o julgamento monocrático, devidamente amparada por meio da Lei 11.182/2005, que em seu art. 8º autoriza a ANAC aprovar seu regimento interno, do que não há falar em ilegalidade em caso de julgamento monocrático.

Depois, a alteração ocorrida nas normas de regência teve sua razão de ser, conforme as justificativas apresentadas pela autoridade às fls. 71/72, confira-se:

“Segundo a norma revogada, os julgamentos por colegiado no âmbito da ASJIN ocorriam em todos os processos administrativo-punitivos instaurados pela ANAC, independentemente do tipo de infração (artigos 299 a 302, da Lei 7.565, de 19.12.1986), da natureza do atuado (pessoa física ou jurídica) e do tipo ou gravidade da sanção (multa, suspensão, cassação etc.), dentre outros aspectos, o que acarretava em acúmulo de

processos pendentes e demora na apreciação dos muitos recursos administrativos interpostos, inclusive com premente risco de consumação de prescrição intercorrente e esvaziamento do poder sancionador da ANAC, enquanto Autoridade de Aviação Civil. Assim, o mesmo órgão julgava tanto recursos administrativos interpostos por aeronautas contra aplicação de multas de valor inferior a R\$ 1.000,00 - tal como o processo no 60800.205370/2011- 17, anteriormente citado - quanto recursos contra aplicação de multas milionárias a operadores aeroportuários e contra outras sanções mais graves, como suspensão de certificados, cassação de licenças e intervenção em empresas autorizadas.

(...)

37. Assim sendo, a Resolução no 448/2017 trouxe inovações nos julgamentos em segunda instância dos processos punitivos que tramitam na ANAC, notadamente a introdução de critérios para julgamento e alterações de competências administrativas, nos seguintes termos (g. n.):

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo:

a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; e

d) falecimento do autuado.

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício”.

Assim, não há falar em direito líquido e certo que assegura a concessão da segurança, pelo que sua negativa é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MS 1011200-74.2018.4.01.3400 - Multas e demais Sanções. LUIZ CARLOS BETTIOL X Presidente da Turma Recursal da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e outros (1) - Acesso em 16/04/2019: <https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1a3bdab4c296a3989b087206d08d5482318dc0c8449c0291b9784544d1d5d5d0edbb019757c4f1c9883a79da07aec1a75c0e22752c38b7d6&idProcessoDoc=45027950>)

18. Isto posto, materializada está a hipótese de aplicabilidade da decisão monocrática no presente caso de forma que não se identificou vício algum na tomada de decisão sob tal rito.

19. Melhor sorte não assiste ao argumento de falta de intimação para sustentação oral em Sessão de Julgamento visto o procedimento não se enquadrar nos critérios de alçada para o rito colegiado, de forma que não há previsão normativa para sustentação oral nesses casos. Ademais, o procedimento para apuração de infração aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica e aplicação das providências administrativas, nos termos do disposto na Lei 7.565/86, será sumário.

20. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.

21. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

22. Acredita-se assim descabido o exercício de reconsideração no presente caso.

23. Feitas essas ponderações, entende-se, no processo nº 00058.003272/2019-14 portanto, **pelo não exercício da reconsideração, sustentando-se a decisão, pelos seus próprios termos.**

24. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

25. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não se observa no presente caso.

26. Conforme o disposto no art. 53, é facultado ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

27. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação poderia implicar impedimentos, a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

28. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

29. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de

prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e, enquanto não seja exarada, nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

30. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

31. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 5519562, conforme disposto no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- a) conhecer do recurso;
- b) não exercer o juízo de reconsideração;
- c) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- d) notificar o interessado acerca da **admissibilidade** do recurso à Diretoria da ANAC.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/03/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5522711** e o código CRC **EB9FC842**.